



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.250 - RS (2013/0032076-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORMA ERICHSEN TESTON E OUTROS
ADVOGADOS : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM
OSIRIS ANTINOLFI FILHO
PAULA DE PAIVA SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AFONSO STANGHERLIN E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 343/STF).
3. A ação rescisória é medida extrema e excepcional que não serve para reapreciar as provas produzidas ou para a análise acerca de sua correta interpretação pelo acórdão rescindendo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.250 - RS (2013/0032076-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NORMA ERICHSEN TESTON E OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 682-686) que negou seguimento ao recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, os recorrentes insurgiram-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PROVA FALSA. DOCUMENTO NOVO. INVALIDAÇÃO DE CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CONTENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. É cediço que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que, a pretexto da existência de violação a literal disposição de lei, a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita, inteiramente favorável às suas pretensões.

2. Verifica-se que, a pretexto da alegada ofensa à coisa julgada, ocorrência de violação a literal dispositivo de lei, prova falsa, existência de documento novo, invalidação de confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença e erro de fato, a parte-autora pretende, na verdade, a reapreciação do entendimento adotado no julgado, o que não se coaduna com a cognição limitada da ação rescisória" (e-STJ fl. 542).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 563-580).

Em suas razões (e-STJ fls. 582-597), os recorrentes apontaram violação dos artigos 485, incisos IV, V, e IX, e 620 do Código de Processo Civil.

Sustentaram, em síntese, que a decisão rescindenda teria sido proferida com afronta à coisa julgada, violação de literal disposição de lei, além de ter sido fundada em erro de fato.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da parte recorrente ante (i) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ e (ii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos dispositivos apontados como malferidos no apelo nobre (Súmula nº 83/STJ).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 689-694), os agravantes sustentam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"todo o suporte fático necessário à compreensão da ação encontra-se devidamente registrado no acórdão regional", não sendo necessário o reexame de qualquer documentação (e-STJ fl. 691).

Segundo argumentam,

"(...) A discussão no tocante à ofensa à coisa julgada restringe-se, portanto, à possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados em ação de consignação em pagamento, sem liquidação ou execução da sentença, por meio de execução extrajudicial, sem que tenha ocorrido qualquer prestação de contas que esclarecesse quais parcelas corresponderiam ao valor levantado pelo Banco" (e-STJ fl. 691).

Aduzem, ainda, ser inaplicável ao caso a Súmula nº 343/STF.

Voltam a defender a ocorrência de erro de fato.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.250 - RS (2013/0032076-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A alegação de coisa julgada foi afastada pela Corte local com base nos elementos carreados aos autos, consoante se observa do seguinte trecho:

"2.1. Artigo 485, IV, CPC - ofensa à coisa julgada

Da análise da ação rescisória, infere-se que a coisa julgada violada pela decisão rescindenda consiste na ação de consignação em pagamento nº 91.0003251-4. Os autores afirmam que os depósitos retirados pelo Bradesco no âmbito dessa ação ensejavam liquidação de sentença ou execução judicial, mas não permitiriam a execução extrajudicial intentada pelo banco réu.

Em que pese a alegação autoral, não se está diante de ofensa à coisa julgada no caso em análise.

(...)

Ocorre que, na hipótese dos autos, não se está diante de reprodução de ação anterior, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

A ação de consignação em pagamento inicialmente proposta pelos autores objetivava o depósito dos valores devidos ao Bradesco em razão de débito contraído junto ao banco réu.

Por outro lado, a ação anulatória que deu origem ao acórdão rescindendo visava à anulação da execução extrajudicial intentada pelo Bradesco para cobrar as parcelas não pagas da dívida, bem com buscava a revisão do contrato celebrado com o banco.

Como se percebe, conquanto as partes das duas ações sejam as mesmas, os pedidos e causas de pedir são completamente diversos. Ademais, a res iudicata da sentença que decidiu a ação consignatória limita-se ao depósito de parte do débito reconhecido pelos autores, não se estendendo à anulação da execução extrajudicial cobrando o restante da dívida, muito menos à possibilidade de revisão do contrato firmado pelas partes.

Assim, não há que se falar em coisa julgada no caso em exame, sendo inviável a propositura de ação rescisória com base nesse fundamento" (e-STJ fls. 526-527).

A inversão do julgado exigiria desta Corte o reexame de toda a documentação carreada aos autos de ambas as ações, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, cuja competência constitucional se restringe ao exame de ofensa a legislação infraconstitucional.

Quanto à apontada ofensa de literal disposição de lei (artigo 620 do Código de Processo Civil), nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, no sentido de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 343/STF).

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ELEIÇÃO DE UMA DAS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

1.- A violação literal de dispositivo de lei que possibilita o aforamento da ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do CPC, tem como pressuposto a constatação de a norma ter sido infringida em sua literalidade. Mas, no caso, a violação literal não está presente, pois o Acórdão rescindendo apenas elegeu uma entre as interpretações possíveis para os dispositivos tidos por violados, interpretações que à época coexistiam.

2.- Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 343 do C. Supremo Tribunal Federal, 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg na AR 4.169/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 15/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil só tem cabimento quando o julgado rescindendo efetivamente ofenda a literal disposição da lei, o que não se dá quando há controvérsia sobre o tema.

2. No caso, não restou demonstrado que à época do julgamento da demanda originária não havia jurisprudência pacificada sobre o tema, daí porque deve prevalecer a decisão rescindenda, ainda que não tenha dado a melhor interpretação ao caso, porquanto a via rescisória não é sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no Ag 1223002/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 385, V, DO CPC. ESCOLHA DE JURISPRUDÊNCIA MENOS FAVORÁVEL AO RECORRENTE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. SÚMULAS 07 DO STJ E 389 DO STF.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial da Corte Especial deste STJ no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta demanda, não, aos fundamentos do julgado rescindendo (REsp 1104196/RN e AgRg no REsp 873.570/SP).

2. A propositura da ação rescisória com base na violação de lei (inc. V do art. 485



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC) somente tem trânsito quando a decisão rescindenda tenha conferido interpretação que viole frontalmente o dispositivo legal, o que não foi o caso. Súmula 343 do STF.

3. A escolha pelo Tribunal 'a quo' de corrente jurisprudencial menos favorável ao recorrente não configura a alegada violação do dispositivo legal indigitado.

4. Honorários Sucumbências. Súmulas 07 do STJ e 389 do STF RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(REsp 1191544/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido, consoante se observa às fls. 527-533 (e-STJ).

No tocante ao alegado erro de fato, pretende a recorrente, em verdade, nova apreciação da prova produzida nos autos que deram origem à decisão rescindenda, providência para a qual não se presta a via rescisória, conforme entendeu o acórdão recorrido que, portanto, não está a merecer nenhum reparo.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SULCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL.

(...)

6. A ação rescisória, remédio processual destinado a desconstituir julgado tutelado pela res iudicata, não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas. Deveras, a Corte de origem novamente avaliou o laudo pericial e interpretou essa prova em um juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicamente de recurso apelação, no qual essa irresignação recursal é quase sempre imbuída de efeito devolutivo. Sucede que, no bojo de ação rescisória, a fortiori na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei, é defeso ao magistrado fazer nova incursão na prova dos autos para a sua nova reavaliação. Isso acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento. Precedente: AR 4.364/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 2 de agosto de 2010. (...)

8. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 934.078/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011 - grifou-se)

Tem incidência, assim, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" - aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0032076-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.250 / RS

Números Origem: 199971000239537 200804000396710

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NORMA ERICHSEN TESTON E OUTROS
ADVOGADOS	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S) ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSIRIS ANTINOLFI FILHO GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: AFONSO STANGHERLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NORMA ERICHSEN TESTON E OUTROS
ADVOGADOS	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S) ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSIRIS ANTINOLFI FILHO GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA PAULA DE PAIVA SANTOS IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: AFONSO STANGHERLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.